21/10/2025

Número: **0802347-40.2025.4.05.8400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**
Órgão julgador colegiado: **3ª Turma**
Órgão julgador: **Gab 3 - Des. CID MARCONI**
Última distribuição : **14/03/2025**
Assuntos: **Registro Profissional, Exercício Profissional, Anulação**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 16 REGIAO - CREF16/RN (APELANTE)	**GUSTAVO LIMA NETO (ADVOGADO)**
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (APELADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2633233	08/08/2025 11:57	Inteiro Teor	Acórdão

PROCESSO Nº: 0802347-40.2025.4.05.8400 - **APELAÇÃO CÍVEL**

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI: Apelação interposta pelo Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região - CREF16/RN em face da sentença que, em sede de Mandado de Segurança impetrado contra ato do reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, denegou a segurança, objetivando provimento jurisdicional que retifique o Edital nº 006/2025-PROGESP, que rege o processo seletivo simplificado para contratação temporária de professor substituto da carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico na área de Educação Física, vinculada à Escola Agrícola de Jundiaí, de modo a constar a exigência legal do devido registro junto ao CREF16/RN para posse no referido cargo.

Nas suas razões recursais, sustenta o apelante, em síntese, que o exercício do cargo de Professor de Educação Física está condicionado à prévia inscrição no Conselho Regional de Educação Física competente, a teor do que disciplinam os artigos 1º e 2º, da Lei nº 9.696/1998. Aduz que: "O sistema CONFEF/CREFs está para os profissionais de Educação Física, assim como o CRM está para os médicos, a OAB para os advogados ou o CREA está para os engenheiros. Ele é a entidade responsável pela fiscalização desta categoria profissional, zelando para que profissionais curiosos, sem formação e despreparados, não exerçam a profissão, da qual é própria dos graduados em educação física. Dessa forma, o credenciamento no CREF representa uma contribuição à sociedade, pois garante credibilidade ao Profissional inscrito, discriminando as áreas de atuação, das quais ele pode, legalmente, atuar."

Contrarrazões apresentadas.

Parecer do "Parquet" Federal pela concessão do mandado de segurança, nos termos da inicial.

É o relatório.

pmm

PROCESSO Nº: 0802347-40.2025.4.05.8400 - **APELAÇÃO CÍVEL**

V O T O

O DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI: Da análise dos autos, verifica-se que o edital do concurso em questão apenas exigia, para o cargo de professor de Educação Física, o respectivo curso superior, não mencionando o registro ou a inscrição no Conselho Profissional.

Acerca da matéria, o c. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, nos termos do art. 1º, da Lei n. 9.696/98, o exercício da atividade de Educação Física somente pode ser realizado por profissional com registro no Conselho Regional de Educação Física, e que, dentre as atividades descritas em lei, cabe exclusivamente aos profissionais registrados o magistério dos conteúdos de Educação Física para o ensino fundamental, médio e superior; vejamos:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREF. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1 a 3 - *omissis;* **4. O STJ entende que, nos termos do art. 1º da Lei 9.696/1998, o exercício das atividades de Educação Física no ensino fundamental II, médio e superior é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.** RMS 26.316/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/6/2011; REsp 1.339.372/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/8/2013, e AgRg no AREsp 819.752/SP, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 10/3/2016. 5. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido. (RESP 201600343399, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/08/2017)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PREVISÃO NA LEI N. 9.696/98. RETIFICAÇÃO DE EDITAL POR DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO. IMPROVIDO. **I - Nos termos da Lei n. 9.696/98, é legal a exigência de comprovação de inscrição no respectivo Conselho Regional para a investidura em cargo de professor de educação física do ensino fundamental e médio.** Precedentes: AgRg no AREsp 819.752/SP, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 10/3/2016; RMS 26.316/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/6/2011; REsp 783.417/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 29/3/2010; e AgRg no REsp 1.317.760/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2012. II - A retificação do edital determinada por decisão judicial não é capaz de afastar a legalidade da exigência, uma vez que realizada com a finalidade de se adequar o certame aos ditames legais. III - Agravo interno improvido. (AIRESP 201601804799, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2017)".

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROFESSORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REDE MUNICIPAL DE ENSINO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. OBRIGATORIEDADE. LEIS NºS 8.650/83 E 9.696/98. **1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 9.696/98, o exercício da atividade de educação física somente pode ser realizado por profissional com registro no Conselho Regional de Educação Física. 2. Dentre as atividades descritas em lei, cabe exclusivamente aos profissionais registrados o magistério dos conteúdos de educação física para o ensino fundamental, médio e superior. Precedentes.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201502842275, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/03/2016)"

Destarte, merece reparos a sentença para determinar a retificação do aludido edital para acrescentar a necessidade de comprovação do registro no CREF16/RN pelo candidato aprovado para o cargo de professor de Educação Física, tendo em vista que atividades desempenhadas são reservadas, por expressa previsão legal, ao profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Educação Física, nos termos do art. 1° da Lei n. 9.696/98.

Nesse mesmo sentido, trago os seguintes precedentes deste eg. Tribunal: 08202471620234058300, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 06/08/2024; 08000979020234058404, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, 5ª TURMA, JULGAMENTO: 23/10/2023; 08000249720184058403, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 26/09/2019; *08001805420194058402, APELREEX - DESEMBARGADOR FEDERAL EDÍLSON NOBRE, 4ª Turma, JULGAMENTO: 29/08/2019; 08031549320164058200, APELREEX - DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS (CONVOCADO), 1º Turma, JULGAMENTO: 03/12/2018; 08000023320184058405, APELREEX - DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018.*

Com essas considerações, dou provimento à Apelação, para conceder a segurança pleiteada.

É como voto.

pmm

PROCESSO Nº: 0802347-40.2025.4.05.8400 - **APELAÇÃO CÍVEL**
APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 16 REGIAO - CREF16/RN
ADVOGADO: Gustavo Lima Neto
APELADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Cid Marconi Gurgel de Souza - 3ª Turma
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1° GRAU): Juiz(a) Federal Magnus Augusto Costa Delgado

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL. CABIMENTO. ART. 1º DA LEI Nº 9.696/98. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação interposta pelo Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região - CREF16/RN em face da sentença que, em sede de Mandado de Segurança impetrado contra ato do reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, denegou a segurança, objetivando provimento jurisdicional que retifique o Edital nº 006/2025-PROGESP, que rege o processo seletivo simplificado para contratação temporária de professor substituto da carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico na área de Educação Física, vinculada à Escola Agrícola de Jundiaí, de modo a constar a exigência legal do devido registro junto ao CREF16/RN para posse no referido cargo.

2. Nas suas razões recursais, sustenta o apelante, em síntese, que o exercício do cargo de Professor de Educação Física está condicionado à prévia inscrição no Conselho Regional de Educação Física competente, a teor do que disciplinam os artigos 1º e 2º, da Lei nº 9.696/1998. Aduz que: "O sistema CONFEF/CREFs está para os profissionais de Educação Física, assim como o CRM está para os médicos, a OAB para os advogados ou o CREA está para os engenheiros. Ele é a entidade responsável pela fiscalização desta categoria profissional, zelando para que profissionais curiosos, sem formação e despreparados, não exerçam a profissão, da qual é própria dos graduados em educação física. Dessa forma, o credenciamento no CREF representa uma contribuição à sociedade, pois garante credibilidade ao Profissional inscrito, discriminando as áreas de atuação, das quais ele pode, legalmente, atuar."

3. Hipótese em que o edital do concurso em questão apenas exigia, para o cargo de Professor de Educação Física, o respectivo curso superior, não mencionando o registro ou a inscrição no Conselho Profissional.

4. O STJ pacificou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 1º da Lei 9.696/1998, o exercício das atividades de Educação Física no ensino fundamental, médio e superior é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Precedentes: RESP 201600343399, Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE 01/08/2017; AIRESP 201601804799, Min. FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJE 13/06/2017; AGARESP 201502842275, Min. DIVA MALERBI (CONVOCADA) Segunda Turma, DJE 10/03/2016.

5. Merece reparos, portanto, a sentença, para determinar a retificação do aludido edital, tendo em vista que atividades desempenhadas pelo referido cargo são reservadas, por expressa previsão legal, ao profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Educação Física.

7. Apelação provida.

pmm

PROCESSO Nº: 0802347-40.2025.4.05.8400 - **APELAÇÃO CÍVEL**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que figuram como partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 07 de agosto de 2025.

Desembargador Federal **CID MARCONI**

Relator

pmm